



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 564170/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: EDSON PALIARI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TADASHI SAKUNO
ADVOGADO / PROCURADOR: BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, MARCIO DOUGLAS RISSATO MAIA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA, VINICIUS ARCOLEZI DA MOTA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 996/26 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Tadashi Sakuno, em razão de alteração do fundamento legal da inativação em decorrência de decisão judicial proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá nos autos nº 0005664-03.2023.8.16.0190, conforme Decreto nº 1.986/2024, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.465, de 05/11/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 02/09/2025, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu o direito do autor a conversão do tempo comum em tempo especial, mediante multiplicação pelo fator 1.40 e a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com a integralidade de vencimento em relação a aposentadoria concedida por meio do Decreto nº 575/2018.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 5523/26 – peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação apresentada, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alteração do fundamento legal para o art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005¹, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 193/26 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO² DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencida)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

A presente revisão se dá em função da determinação judicial que reconheceu o direito do autor a conversão do tempo comum em tempo especial e a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com a integralidade de vencimento em relação a aposentadoria concedida por meio do Decreto nº 575/2018, com a consequente alteração do fundamento legal da aposentadoria inicialmente concedida.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial, prejudicando a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

¹ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencida) pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente